



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI DO SENADO DE 2020 – COMPLEMENTAR

Altera a da Lei Complementar 123, de 14 de Dezembro de 2006.

Art. 3º. O disposto no caput do artigo 24º da Lei Complementar 123, de 14 de Dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se todos os parágrafos:

“Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.
§ 1º Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.
§ 2º A limitação imposta neste caput não se aplica àquelas empresas que pretendam utilizar o incentivo definido no parágrafo § 2º do Artigo 18 da Lei 11.196/05.”

Art. 4. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O panorama institucional e regulatório traz um indicador preocupante para o Brasil, pois ocupa a 106ª posição quanto à facilidade para criar uma empresa no ranking do IGI, com um entorno regulatório complexo (72º lugar) e pouca estabilidade política e operacional (74º lugar). Esses indicadores mostram o motivo pelo qual o Brasil ocupa, também, um dos últimos lugares quanto à criação de novos negócios por cada mil habitantes, no qual a posição ocupada é a 98ª. Quanto ao papel das micro, pequenas e médias empresas (MPME) no ecossistema de inovação, pode-se observar a importância delas em muitos países, melhor posicionados no ranking, se





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

obtendo vantagens no mecanismo de incentivo à PD&I como, por exemplo, o valor em dobro do incentivo na Colômbia (50% de isenção fiscal direta no IR e CSLL), valor extra de incentivo na Holanda, monetização direta do incentivo em países como França ou Canadá, ou potencialização indireta por meio do setor privado nos Estados Unidos, ao possibilitar o uso do crédito para pagamento de encargos salariais em startups.

No Brasil, apesar de existir um incentivo potencialmente interessante para incentivar o investimento privado em startups, eliminando da base de cálculo dos impostos a receita procedente de serviços de P&D por parte de uma startup (Lei 11.196/05, artigo 18, parágrafo § 2º), o mecanismo não tem aplicação real, pois esse incentivo está limitado às empresas que não tributem no regime do Simples Nacional (limitação imposta pela Lei Complementar 123/06, artigo 24), sendo que praticamente a totalidade das MPE (Micro e Pequenas Empresas) tributam nesse regime simplificado.

Para tal questão, iniciaremos analisando a Lei Complementar 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Podemos afirmar que a maior parte das empresas que realizam atividades que seriam consideradas, a priori, como de P&D&I, se enquadram nas alíquotas vinculadas ao parágrafo § 5º-I do art. 18 dessa Lei:

VI – engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia.

XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural.

Se observarmos, por exemplo, vinculadas ao parágrafo § 5º-C do art. 18 dessa Lei, que se aplica à empresas de serviços de limpeza, vigilância ou conservação, entre outros, podemos observar que serviços de valor agregado como a pesquisa, serviços de natureza científica, etc., pagam uma alíquota bem maior e com menores deduções da base para o cálculo que os de limpeza e conservação, por exemplo.

Se comparamos com as tabelas restantes de alíquotas existentes no Simples, para empresas de comércio e de indústria, podemos observar claramente que a alíquota de imposto pago pelas empresas que oferecem serviços de valor agregado como a pesquisa, serviços de natureza





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

científica, etc. pagam uma alíquota maior, em média, que qualquer outro tipo de empresa: 21% de média ante ao 11% do comércio, 13% da indústria e 15% dos serviços. Ou seja, a alíquota representa 40% a mais que o valor médio de alíquota no Simples Nacional.

Enquanto que a dedutibilidade no valor faturado para o cálculo do imposto é a segunda menor em média, só o comércio está para trás, ainda que esse setor possui a menor alíquota média. Ou seja, pode-se estimar que uma empresa optante pelo Simples Nacional que oferece serviços de alto valor agregado como a pesquisa, serviços de natureza científica, etc. paga em torno de 50% a mais do que a média das restantes empresas optantes por esse mesmo regime.

No estudo realizado pelo SEBRAE no ano base 2009, “As Pequenas Empresas do Simples Nacional”, aponta que de todo esse Universo, apenas 438 mil empresas são consideradas EPP, e estas tinham uma média de faturamento anual de R\$647.984. Ou seja, extrapolando à data de hoje, pode-se falar que apenas 4% dos mais de 12 milhões de empresas optantes pelo Simples são EPP, e 96% restante serão consideradas como microempresas ou empreendedores individuais com faturamentos anuais abaixo de 360 mil reais. Se 4,8% dessas empresas são consideradas de caráter científico-técnico, o universo de potencial real impacto na arrecadação atingiria em torno de 21 mil empresas, estimando uma redução de carga tributária máxima de 1 bilhão de reais, no caso de todas essas empresas utilizarem o incentivo existente atualmente em Lei. Portanto, ainda no caso de o incentivo se estender ao máximo potencial estimado, o percentual que representaria na arrecadação anual do Brasil é quase desprezível (0,05%), mas teria enorme representatividade para as empresas com poucos recursos para poder reinvestir em projetos de PD&I, base da razão de ser desse perfil de empresas. Assim, com base na importância das startups de base tecnológica para a inovação e economia de um país, da desnivelada situação fiscal que vivem atualmente quando tributam no Simples Nacional, do ínfimo impacto na arrecadação do potencial incentivo, mas da importância capital que teria o incentivo para esse perfil de empresas, propõe-se a modificação de texto legal que permita ativar o incentivo já existente na Lei do Bem, visando melhorar o ecossistema de inovação por meio da incorporação de uma peça fundamental: as pequenas empresas de base tecnológica.

Sala das Sessões, de de 2020





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SF/20589.42831-12